



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.596 - MG
(2014/0076543-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA MARQUES**
ADVOGADOS : **ALEX PEREIRA DE SOUSA**
 CAMILA OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**
 DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : **GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE (NORMAL) NO TERMO FINAL DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 216/STJ.

1. Havendo expediente normal no âmbito do Tribunal local no termo final de interposição do recurso especial, não há falar em suspensão/prorrogação do prazo.
2. *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"* (Súmula 216/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.596 - MG
(2014/0076543-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA DE SOUSA
CAMILA OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 213/218) apresentado contra decisão monocrática da qual se extrai:

Não obstante a decisão agravada tenha afastado a intempestividade do recurso especial, verifica-se que houve expediente no âmbito do Tribunal de origem em 31.10.2013.

Nesse contexto, havendo expediente normal no âmbito do Tribunal local no termo final de interposição do recurso especial, não há falar em suspensão/prorrogação do prazo.

Por outro lado, nos termos da Súmula 216/STJ, "*a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio*".

Por tais razões, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso especial.

A agravante sustenta, em suma, que: (a) não houve expediente no STJ em 31.10.2013, motivo pelo qual ocorreu a prorrogação do prazo recursal; (b) considerando que o recurso foi interposto perante o Tribunal de origem, é aplicável o disposto na Súmula 216/STJ; (c) não cabe agravo regimental em face da decisão que determina a subida dos autos principais.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.596 - MG
(2014/0076543-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE (NORMAL) NO TERMO FINAL DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 216/STJ.

- 1. Havendo expediente normal no âmbito do Tribunal local no termo final de interposição do recurso especial, não há falar em suspensão/prorrogação do prazo.**
- 2. *"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"* (Súmula 216/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme se depreende dos autos, houve expediente no âmbito do Tribunal de origem em 31.10.2013. Nesse contexto, havendo expediente normal no âmbito do Tribunal local no termo final de interposição do recurso especial, não há falar em suspensão/prorrogação do prazo.

Por outro lado, nos termos da Súmula 216/STJ, *"a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"*.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. RECURSO ENVIADO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.
2. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **É pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado 216/STF, de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1377798/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.9.2011 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ. AFERIÇÃO. AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA FAX. AFERIÇÃO PELAS PEÇAS COLACIONADAS NO INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante consignado na decisão agravada, a intimação do acórdão recorrido se deu em 10/02/2010, o respectivo prazo recursal expirou em 25/02/2010 e, não obstante, só no dia 26/02/2010 o recurso foi protocolado, portanto, a destempo.

2. A tempestividade do recurso especial é feita pelas peças que instruem o agravo de instrumento, não sendo possível qualquer complementação a posteriori, em sede regimental, por força da preclusão consumativa.

3. A não apresentação do recurso especial interposto via FAX, leva à aferição da tempestividade recursal pelo protocolo constante nos autos, da via original. Precedentes.

4. **A jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios.** Súmula 216/STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1377021/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.11.2011 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. PARALISAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- **Conforme orientação desta Corte, a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula n. 216/STJ)** (AgRg no Ag 1167255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010).

2.- Não considera como justa causa a ocorrência de greve nos Correios. Precedente da Corte Especial.

3.- É entendimento desta Corte também o de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso (AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 167).

4.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

5.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1240386/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 9.11.2011 - grifou-se)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0076543-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 497.596 / MG**

Números Origem: 0694110048733 10694110048733001 10694110048733002 10694110048733003
201400765438 487333220118130694 694110048733

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
ALEX PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
ALEX PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.